



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| | | ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----|-------------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano | 18\$ | Semestre | 9\$50 |
| A 1.ª série . . . | " | 8\$ | " | 4\$50 |
| A 2.ª série . . . | " | 6\$ | " | 3\$50 |
| A 3.ª série . . . | " | 5\$ | " | 2\$50 |

Avviso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 261, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças em vigor em 1913-1914.
Decretos n.ºs 262 e 263, resolvendo os recursos n.ºs 14:407 e 14:408, em que era recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa, de Lisboa.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 260, que autoriza a importação de 40 milhões de quilogramas de trigo exótico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 264, resolvendo o recurso n.º 14:342, em que era recorrente Atmarama Purxotoma, do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 261

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907 de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 64 de 31 de Julho de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 39.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1913-1914, seja transferida a quantia de 8.912\$44 para o artigo 38.º do mesmo capítulo e orçamento, destinada ao pagamento de vencimentos de actividade dos empregados colocados no quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, segundo o disposto no citado artigo 3.º do referido decreto de 31 de Julho de 1913.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arraga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues—Álvaro de Castro—João Pereira Bastos—José de Freitas Ribeiro—António Caetano Macieira Júnior—António Maria da Silva—Artur R. de Almeida Ribeiro—António Joaquim de Sousa Júnior.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 262

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:407, em que é

recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa e da Empresa do Vinho Byrrh, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi o relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 15 de Janeiro de 1913, o fiscal dos impostos Vasconcelos e Sá, nos termos do artigo 193.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, levantou contra a Agência Lusa, de que é representante em Portugal Alberto Bramão, auto de transgressão do preceito consignado na verba 39 da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da carta de lei de 24 de Maio de 1902, por haver mandado afixar, sem estarem selados, vinte e um anúncios em papel com os dizeres seguintes: Byrrh, Violet Frères, Thuir, etc.

Cumpridas as formalidades indicadas no artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, o arguido declarou que, pela guia n.º 370, de 26 de Janeiro de 1912, se prova que pagou o imposto do selo correspondente aos cartazes de que se trata, não sendo obrigado a pagar qualquer outro imposto enquanto durar esses cartazes; e, em verdade, está no processo a referida guia, donde consta que a Agência Lusa pagou na Recieita Eventual, em 26 de Janeiro de 1912, 5\$ (5\$000 réis), proveniente da avença do imposto do selo em cem cartazes. O autuante e as testemunhas do auto confirmaram as declarações nele exaradas. E o secretário de finanças, por despacho de 27 de Março de 1913, julgou subsistente a transgressão, e fixou em 2\$10 (2\$100 réis) o imposto do selo devido, e a multa no duplo dessa importância (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º).

Deste despacho recorreu no prazo legal o autuado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando:

— que não houve avença de selo para os cartazes do Vinho Byrrh, porque não houve contrato nem as demais características da avença, tais como a permissão de fixar um número ilimitado pagando uma quantia fixa,— a faculdade de realizar o pagamento em prestações conforme o § 4.º do artigo 27.º do regulamento citado de 1902,— a expressa referência da guia ao contrato, como determina o § 5.º do citado artigo 27.º;

— que o emprêgo da palavra avença na guia não altera a natureza do facto jurídico;

— que o recorrente pagou o imposto exigido na verba 39 da tabela por meio de verba, como permite o artigo 44.º do regulamento de 1902, no caso de a estampilha não poder ficar adherente, pois que a chuva e o calor descolam as estampilhas;

— que o pagamento do selo por meio de verba não altera a disposição da lei que fixa em \$10 (100 réis) o imposto devido por cada cartaz de papel sem restringir o prazo da duração, sendo certo que é de \$20 (200 réis) o imposto devido por cada cartaz feito em tecido ou outra substância que não seja papel;

— que o pagamento do imposto, a que se refere este processo, foi feito nos termos do artigo 44.º do regulamento citado de 1902, cuja disposição não pode confundir-se com o artigo 45.º do mesmo regulamento, que se refere a cartazes ou anúncios pintados em parede, madeira, placas metálicas ou análogas, gravadas, feitos com letra em relevo ou por outros idênticos processos;

— que, embora se considerasse avença o contrato feito, — o que se reputa contra lei — não era devido ainda o imposto nem a multa correspondente, porque a guia de a fl. 13 é de 26 de Janeiro de 1912, e o auto a fl. 1 é de 15 de Janeiro de 1913. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 9 de Maio de 1913, negou provimento no recurso e confirmou a decisão recorrida, atendendo a que a avença do selo dos cartazes anunciando Vinho Byrrh foi concedida ao recorrente em 4 de Janeiro de 1912 e é válida até 31 de Dezembro do mesmo ano, como foi comunicado em officio do inspector de finanças do distrito de Lisboa a fl. 23;

— que as condições designadas nesse officio foram aceites pelo recorrente que pagou a quantia indicada no referido officio, sujeitando-se às condições nele estabelecidas;

— que a verba 39 não faz distinção entre afixação e exposição;

— que o facto de pagar \$05 (50 réis) por cada cartaz, por meio de avença, não dá ao anunciante a regalia de estar o cartaz exposto ao público por todo o tempo que elle durar, pois a avença é um contrato bilateral e nele se estabelecem as condições em que a mesma avença é concedida;

— que a avença não pode ser superior a um ano;

— que o pagamento do selo dos contratos por meio de avença pode ser feito por quantia superior ou inferior à designada na verba 39 da tabela citada, conforme as condições do anúncio, quantidade de cartazes e outros casos não previstos na lei.

Deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público.

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a guia de avença de fl. 13 pela qual satisfez o recorrente a importância do selo devido por cem cartazes anunciadores do Vinho Byrrh a afixar, refere-se expressamente ao ano de 1912, e exclui, portanto, os dias do mês de Janeiro de 1913 a que respeita a autuação de fl. 2;

Considerando que essa guia de avença não pode graciosamente transformar-se em guia de pagamento de selo de verba, cuja aplicação aos anúncios em papel depende de não poder colar-se, e ficar aderente a estampilha (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 44.º) e dos autos não se mostra semelhante impossibilidade;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a presente consulta, e, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 263

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:408, em que é recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa e da Empresa das Águas das Lombadas, recorrido

o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 13 de Janeiro deste ano, o fiscal dos impostos de 1.ª classe, Carlos de Vasconcelos e Sá, tendo verificado que a Empresa das Águas das Lombadas, mandara afixar sessenta e sete anúncios, sem que tivessem sido selados em harmonia com o disposto na verba n.º 39 da tabela geral do imposto do selo, anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, levantara o competente auto de transgressão, que o secretário de finanças do 2.º bairro julgou subsistente, considerando a empresa anunciadora a Agência Lusa, representada por Alberto Bramão, no pagamento do selo devido e na multa competente;

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para quem a autuada recorreu da decisão do secretário de finanças, denegou provimento no recurso;

E do acórdão do Conselho vem o presente recurso, sobre o qual foram ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público:

Tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o recurso foi interposto em devido tempo e é competente, não havendo dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Considerando que o recorrente pagou, por meio de avença, desde 1 de Abril de 1912 até o fim desse ano, o imposto do selo na importância de 5\$, de cem anúncios, como se mostra do documento de fl. 15; sendo certo, no entanto que, como se vê do auto de transgressão de fl. ; cuja matéria de facto não foi sequer contestada, ainda sessenta e sete desses anúncios continuaram, depois disso, afixados sem renovação do pagamento do selo devido, o que constitui claramente transgressão da verba n.º 39 da tabela geral da lei de 24 de Maio de 1902, ao mesmo tempo que obriga ao pagamento do selo devido e da multa correspondente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Por ter saído, no *Diário do Governo* de 31 de Dezembro de 1913, com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 260

Tendo em consideração o disposto no artigo 31.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se pela chamada a que se procedeu que a quantidade de trigo manifestada é exígua e inferior às necessidades do consumo; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 40.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde 15 de Janeiro a 31 de Julho de 1914, para consumo no continente da República e nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 39.000:000 de quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo, por isso, ser importados pelos respectivos fabricantes matriculados, e 1.000:000 de quilogramas para consumo nos Açores, sendo 700:000 quilogramas para o distrito de Ponta Delgada e 300:000 quilogramas para o distrito da Horta.